



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J. - 44.919.918/0001-04

= LEI MUNICIPAL Nº. 4.529, DE 25 DE JANEIRO DE 2016 =

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS às pessoas físicas e jurídicas no Município de Lucélia e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, “Decreta” em Sessão Extraordinária do dia 25.01.2016, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Lucélia, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício anterior, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, tributáveis ou não tributáveis, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2015, relativos à cobranças de exercícios anteriores.

II - possibilitar a recuperação de créditos dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobiliários e mobiliários deste município.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Diretoria do Setor de Tributos.

Art. 2º - O Programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente pelo IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam aqueles decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único - A opção será formalizada pelo contribuinte, a qualquer tempo e durante a vigência desta lei, dentro da escala prevista do artigo 4º.

Art. 4º - Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J. - 44.919.918/0001-04

I - PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA:

- a)** 100% (cem por cento) para pagamento no ato da adesão;
- b)** 100% (cem por cento) de desconto sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados até 31 de dezembro de 2015, estando adimplente ou inadimplente, corrigido pelo IGPM, ajuizados ou não, no ato da adesão.

II - PARA PAGAMENTO PARCELADO:

- a)** **80%** (oitenta por cento) para pagamento em até 05 meses;
- a)** **50%** (cinquenta por cento) para pagamento em até 08 meses;
- b)** **40%** (quarenta por cento) para pagamento de 09 a 15 meses;
- c)** **sem desconto** para pagamento de 16 a 36 meses.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais para as pessoas físicas;

II - R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) mensais para as pessoas jurídicas.

§ 2º - Nos débitos já ajuizados, nos casos de adesão ao Programa REFIS, conforme instituído por esta lei, incidirá o percentual de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, acrescido das custas e despesas processuais.

Art. 5º - Após os vencimentos dos débitos negociados pelo REFIS, as parcelas vencidas e não pagas, sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º - A opção pelo REFIS também não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos demais débitos municipais.

§ 2º - O referido parcelamento será rescindido caso o contribuinte deixe de efetuar o recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, sendo que, caso ainda não esteja, o remanescente do débito será imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Art. 7º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou seu procurador legalmente constituído, através de documento específico, em formulário próprio instituído pela Diretoria do Setor de Tributos-Secretaria da Fazenda, ou pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J. - 44.919.918/0001-04

pagamento à vista, através de guias próprias dos débitos, também emitidas pela Diretoria do Setor de Tributos-Secretaria da Fazenda.

Art. 8º - O não cumprimento do parcelamento formalizado impedirá o contribuinte de realizar novo parcelamento dos débitos existentes.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial, bem como a inscrever em órgãos de proteção ao crédito os débitos vencidos e não pagos previstos nesta Lei, que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único - Nas hipóteses de que trata o “caput” deste artigo, o cancelamento do protesto ou da inscrição somente ocorrerá com o pagamento integral do débito e respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, se houverem.

Art. 10 - A execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, disposta na Lei Municipal nº. 4.510/15, bem como no Plano Plurianual 2014/2017, instituído pela Lei Municipal nº. 4.401/13.

Art. 11 - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento vigente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, terminando os seus efeitos legais no dia 31 de dezembro de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 25 dias do mês de janeiro de 2016.

OSVALDO ALVES SALDANHA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e na Imprensa local.

XISTO YOICHI YAMASAKI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO